

ANÁLISE DO RECURSO ADMINISTRATIVO INTERPOSTO

CONCORRÊNCIA N.º 08/2024

EMPRESA RECORRENTE: RPJ ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA

Objeto da Licitação: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DE OBRA DE REFORMA E AMPLIAÇÃO DA COZINHA DO BAR DA PETECA DO IATE CLUBE DE BRASÍLIA.

Comissão Permanente de Licitação do Iate Clube de Brasília: Ato da Comodoria **AC 07/2023**, de 23 de novembro de 2023.

I- BREVE SÍNTESE DOS FATOS

Referimo-nos ao recurso administrativo interposto pela empresa **RPJ ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA**, quanto à habilitação da empresa **MAXIMUS TECNOLOGIA CONSTRUÇÕES COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA** na Concorrência nº 08/2024, constante da Ata de Habilitação publicada no sítio eletrônico do Iate Clube de Brasília em 10 de setembro de 2024.

Preliminarmente, ressaltamos que o Iate Clube de Brasília é uma associação civil de direito privado, sem fins lucrativos, com sede em Brasília, regida por Estatuto Social próprio, possuindo, ainda, a Resolução Normativa nº 001, datada de 24 de abril de 2012, que institui Normas Gerais para Licitações e Contratos no âmbito do Clube.

Destarte, a finalidade do procedimento licitatório do Iate é selecionar a proposta mais vantajosa, considerando todos os aspectos técnicos e econômicos associados, tendo em vista o poder discricionário da administração, através do qual o administrador está imbuído de liberalidade para escolha, diante dos critérios de conveniência e oportunidade, desde que respeitados os limites da legalidade, sendo consideradas habilitadas apenas as empresas que atenderem aos requisitos estabelecidos na Resolução Normativa nº 001, datada de 24 de abril de 2012, bem como aos previstos no Edital Licitatório.

Adicionalmente, vale destacar a atuação desta Comissão, no sentido de garantir que as empresas contratadas detenham expertise e habilitação suficiente, com o objetivo mitigar riscos e repercussões indesejadas ao Clube.

Logo, em 10 de setembro de 2024, após diligências realizadas, foi divulgado o resultado de habilitação do certame licitatório, oportunidade em que as empresas **CONCEITO ENGENHARIA ARQUITETURA LTDA, MAXIMUS TECNOLOGIA CONSTRUÇÕES COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, JGMAN ENGENHARIA LTDA, VSS ENGENHARIA E PROJETOS LTDA e RPJ ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA** foram habilitadas.

Já as empresas **JF CONSTRUTORA INCORPORADORA E NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA, FORNEC ENGENHARIA LTDA, PRO-HAB CONSTRUÇÕES LTDA, ENGETEC CONSTRUÇÕES E INSTALAÇÕES INDUSTRIAIS LTDA, GA CONSTRUTORA E REFORMAS LTDA e SÃO JUDAS COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA** foram inabilitadas.

Entretanto, inconformada com a decisão de habilitação, no dia 13 de setembro de 2024, a licitante **RPJ ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA**, interpôs Recurso Administrativo da decisão da Comissão quanto à habilitação da empresa **MAXIMUS TECNOLOGIA CONSTRUÇÕES COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA**.

Em síntese, a empresa recorrente alega que a licitante **MAXIMUS TECNOLOGIA CONSTRUÇÕES COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA** não apresentou nenhum atestado de capacidade técnica devidamente registrado no CREA e/ou CAU que estivesse em seu nome, consignando que os atestados apresentados pela ora empresa recorrida estão em nome de outras empresas, com Certidão de Acervo Técnico - CAT de responsáveis técnicos que sequer fazem parte do corpo técnico da empresa licitante.

Em sua fundamentação recursal registra, ainda, que cada responsável técnico só poderia representar uma única empresa, sob pena de inabilitação das licitantes.

Assim, a licitante recorrente sustenta que a licitante recorrida não apresentou no certame os documentos necessários para comprovar sua habilitação técnica operacional, requerendo, portanto, a inabilitação da empresa **MAXIMUS TECNOLOGIA CONSTRUÇÕES COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA**.

Nesses termos, em atenção à previsão contida no item 6.7 do Edital Convocatório e considerando o Aviso publicado em 16 de setembro de 2024, fora concedido prazo para que a licitante **MAXIMUS TECNOLOGIA CONSTRUÇÕES COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA** apresentasse contrarrazões ao recurso interposto, sendo necessário consignar que em 18 de setembro de 2024 a licitante apresentou, tempestivamente, suas contrarrazões.

Eis a breve síntese dos fatos.

II- DAS CONTRARRAZÕES DA RECORRIDA

Em sede de contrarrazões, a empresa **MAXIMUS TECNOLOGIA CONSTRUÇÕES COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA** aduz ter “adicionado um corresponsável técnico devidamente credenciado ao CREA e habilitado conforme a CAT exigida pelo edital”. Alega, ainda, que essa medida beneficiaria o late clube de Brasília, visto que estaria nomeando mais de um responsável técnico para a execução dos serviços.

Já quanto à alegação de que cada responsável técnico só poderia representar uma única empresa, a Recorrida sustenta que a previsão descrita no item 4.3.2 se refere ao fato de que cada responsável técnico pode representar apenas uma licitante, no entanto, a presença de dois responsáveis técnicos em uma única empresa não infringe ao disposto no item 4.3.2 do Edital, uma vez que o item não proíbe que as licitantes sejam representadas por mais de um responsável técnico.

Ao final, a licitante **MAXIMUS TECNOLOGIA CONSTRUÇÕES COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA** conclui que a empresa **RPJ ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA** está buscando tumultuar e confundir esta Comissão, uma vez que, segundo a recorrida, a licitante recorrente ocupa colocação inferior no certame.

Após o exposto, a licitante recorrida requer bom senso, legalidade e deferimento das contrarrazões apresentadas.

Eis a breve síntese das contrarrazões recursais.

III- DA ANÁLISE RECURSAL

Preliminarmente, a Comissão Permanente de Licitação reconhece como tempestivo e admissível o recurso administrativo interposto pela licitante **RPJ ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA**, vez que presentes todos os requisitos recursais dispostos no Edital Convocatório.

Destarte, insta consignar que a análise dos atestados de capacidade técnica que fundamentaram a decisão de habilitação fora realizada pela Diretoria de Engenharia do Iate Clube de Brasília, área técnica e demandante do presente processo licitatório.

Não obstante, em atenção ao recurso manejado pela empresa **RPJ ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA** e diante das fundamentações recursais, em primeira análise, verifica-se que, de fato, não há no Edital Convocatório nenhuma previsão de que os atestados de capacidade técnica a serem apresentados pelas licitantes poderiam ser em nome de outras empresas (que não a própria licitante), tampouco que as licitantes poderiam apresentar atestado de capacidade técnica em nome de profissionais estranhos ao quadro de responsáveis técnicos da própria empresa licitante.

Igualmente, não há nenhuma previsão no Edital que possibilite o cadastro de “corresponsável técnico”, muito menos de profissional que não integra o quadro de responsáveis técnicos da empresa licitante, frisando-se que o responsável técnico indicado deve constar na Certidão de Registro e Quitação – CRQ do CREA e/ou CAU da pessoa jurídica licitante.

Logo, da simples leitura do Edital, resta claro que os documentos requeridos no item 4.3, necessários para comprovar a habilitação técnica, jurídica, fiscal, federal, estadual e municipal, deviam ser apresentados em nome da própria empresa licitante, senão vejamos:

DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO ENVELOPE Nº 01

4.3 A comprovação da habilitação será aferida pelo credenciamento, regularidade jurídica, fiscal federal, estadual e municipal e demais condições estabelecidas neste edital. A licitante deverá apresentar os seguintes documentos em cópias **autenticadas em cartório** (exceto itens “e” a “q”):

- a) Contrato Social ou Ata de Constituição e respectivas alterações posteriores, registrados na Junta Comercial. Os documentos deste item poderão ser substituídos pelo "extrato de registro social" expedido pela Junta Comercial;
- b) Alvará de funcionamento;
- c) Carteira de Identidade e CPF do Sócio representante legal da empresa;
- d) Comprovante de Endereço do Sócio representante legal da empresa;
- e) Cartão de CNPJ/MF com a descrição da atividade econômica principal condizente com o objeto desta licitação;
- f) Certidões negativas do INSS e FGTS;
- g) Certidão negativa de débitos emitida pela Secretaria de Fazenda do domicílio ou sede do licitante;
- h) Certidão negativa de falência e recuperações judiciais expedida pelo distribuidor da sede do licitante;
- i) Certidão negativa de licitantes inidôneos emitida pelo Tribunal de Contas da União;
- j) Registro da Inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, relativo ao domicílio ou sede do licitante;
- k) Certidão negativa de débitos trabalhistas – CNDT ou Certidão positiva de débitos trabalhistas com efeitos negativos emitida pela Justiça do Trabalho;
- l) Declaração de que não possui em seu quadro de pessoal, profissionais menores de 18 (dezoito) anos desempenhando trabalho noturno, perigoso ou insalubre, ou menores de 16 (dezesseis) anos desempenhando qualquer trabalho, salvo na condição de aprendiz, nos moldes do **ANEXO VI**;
- m) Declaração, assinada por sócio, dirigente, proprietário ou procurador do licitante, devidamente identificado, de inexistência de fatos impeditivos à sua habilitação, bem como de registros impeditivos da contratação em Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – SICAF; no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas – CEIS, da Controladoria-Geral da União – CGU; e no Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, conforme modelo **ANEXO VI** deste Instrumento;
- n) Declaração de Elaboração Independente de Proposta, conforme modelo **ANEXO VI** deste instrumento convocatório;
- o) Declaração de que recebeu os documentos referentes ao processo licitatório e de que tomou conhecimento de todas as condições, conforme modelo **ANEXO VI** deste Edital;
- p) Declaração de que não é dirigente, conselheiro ou empregado do **IATE**, conforme modelo **ANEXO VI**;
- q) Certidão de registro e quitação-CRQ do CREA e/ou CAU da licitante e do responsável técnico;
- r) Pelo menos 01 (um) atestado de capacidade técnica, emitido por empresa privada de qualquer região do país ou por órgãos do governo estadual ou federal, que ateste a prestação de serviços de obra civil com similaridade ao objeto, devidamente registrado no CREA e/ou CAU, com quantitativo dos principais itens iguais ou superior ao objeto desta licitação, sendo que o atestado deve comprovar o acervo técnico na execução de obras de mesma natureza do objeto, compreendendo os serviços de acabamento compatíveis com o projeto, como também de instalações elétricas, hidrossanitárias, águas pluviais, exaustão, etc.

Logo, verifica-se que na alínea “r” não há qualquer previsão que possibilite a apresentação de atestados de capacidade técnica emitidos em nome de terceiros, assistindo razão à recorrente.

Já quanto ao item 4.3.2 do Edital Convocatório, a Comissão Permanente de Licitação traz a baila a referida previsão:

DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO ENVELOPE Nº 01

4.3 A comprovação da habilitação será aferida pelo credenciamento, regularidade jurídica, fiscal federal, estadual e municipal e demais condições estabelecidas neste edital. A licitante deverá apresentar os seguintes documentos em cópias **autenticadas em cartório** (exceto itens “e” a “q”):

(...)

4.3.2 Cada Responsável Técnico só poderá representar uma única empresa, sob pena de inabilitação das licitantes.

(...)

Da simples leitura do dispositivo editalício, resta de forma expressa e objetiva que os responsáveis técnicos não poderão representar mais de uma empresa na licitação, ou seja, licitantes que eventualmente apresentassem o mesmo responsável técnico para acompanhamento da obra objeto da Concorrência nº 08/2024 seriam inabilitadas no certame, o que não é o caso sob análise, visto que nenhuma licitante apresentou o mesmo responsável técnico, não merecendo prosperar, nesse critério, a alegação da empresa recorrente.

IV-DA DECISÃO

Em reanálise dos termos do Edital e seus anexos e, ainda, após reexame dos documentos de habilitação apresentados pela empresa **MAXIMUS TECNOLOGIA CONSTRUÇÕES COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA**, em detida observância às razões recursais apresentada pela licitante **RPJ ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA**, esta Comissão Permanente de Licitação decidiu por ACATAR PARCIALMENTE o recurso interposto, visto que a empresa **MAXIMUS TECNOLOGIA CONSTRUÇÕES COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA** não apresentou os atestados de capacidade técnica em conformidade com o exigido no item 4.3, alínea “r”, do Edital da Concorrência nº 08/2024.

Não obstante, cumpre registrar que o reexame fora realizado em estrita conformidade com o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, sendo minuciosamente observada as exigências descritas no item 4.3, alínea “r” do Edital, que não possibilitou a apresentação de atestado de capacidade técnico em nome de terceiros.

Ante o exposto, após detida análise das alegações apresentadas pela Recorrente e de todos os documentos constantes dos autos da Concorrência 08/2024, a Comissão Permanente de Licitação resolve **CONHECER** e, no mérito, **DAR PROVIMENTO** ao recurso apresentado pela empresa **RPJ ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA**, reformando a decisão de habilitação recorrida para **INABILITAR** a licitante **MAXIMUS TECNOLOGIA CONSTRUÇÕES COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA** na Concorrência 08/2024.

Brasília-DF, 25 de setembro de 2024.

RONALDO VIEIRA TELES
Presidente da Comissão

DENISAR SILVA DE MEDEIROS
Membro da Comissão

MOISÉS DO ESPÍRITO SANTO JÚNIOR
Membro da Comissão